

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 390/85

de 9 de Outubro

Considerando a óbvia desactualização do valor estipulado no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/71, de 6 de Janeiro, decorridos que vão 14 anos sobre a sua fixação, e o consequente desfazamento com os padrões de expressão monetária:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/71, de 6 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Nas sociedades anónimas cujo capital tenha sido total ou parcialmente constituído mediante subscrição pública ou seja igual ou superior a 500 000 000\$ os contratos de venda de lotes de acções por negociação particular, ou outros contratos que operem transferência de propriedade ou atribuição do direito de voto a pessoa diferente do proprietário, ficam sujeitos ao disposto no presente diploma, desde que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 391/85

de 9 de Outubro

Considerando o alegado pelas associações e empresas dos sectores respectivos no que concerne às listas das mercadorias anexas ao Decreto-Lei n.º 216-A/85, de 28 de Junho;

Tendo em atenção a posição assumida neste campo pelo Ministério da Indústria e Energia;

No uso da autorização concedida pela alínea c) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas aos anexos A e B do Decreto-Lei n.º 216-A/85, de 28 de Junho, as mercadorias constantes, respectivamente, dos anexos I e II do presente diploma.

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei aplica-se às mercadorias submetidas a despacho por bilhetes numerados a partir de 1 de Julho de 1985, inclusive, cujos direitos e demais imposições aduaneiras se encontrem garantidos nos termos da legislação em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO I

Lista de mercadorias que, de harmonia com o artigo 1.º, são aditadas ao anexo A do Decreto-Lei n.º 216-A/85

Posição pautal	Designação
ex 07.06	Raízes de mandioca, compreendidas no n.º 07.06.200 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 39.07	Material de protecção e segurança industrial, compreendido no n.º ex 39.07.995 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 40.16	Obras de borracha endurecida (ebonite), compreendidas no n.º 40.16.900 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 43.02	Peles em cabelo, compreendidas nos n.ºs 43.02.110, 43.02.210 e 43.02.500 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 48.15	Papéis gomados ou adesivos, compreendidos no n.º 48.15.500 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 59.02	Feltros em peça ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (com exclusão dos revestimentos para pavimentos e das alcatifas, tapetes e passadeiras), compreendidos nos n.ºs ex 59.02.470 e ex 59.02.590 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 73.35	Molas de ferro ou aço, compreendidas no n.º 73.35.900 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo), incluídas nos n.ºs 93.06.310, 93.06.410, 93.06.450 e 93.06.490 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).

ANEXO II

Lista de mercadorias que, de harmonia com o artigo 1.º, são aditadas ao anexo B do Decreto-Lei n.º 216-A/85

Posição pautal	Designação
ex 39.07	Dispositivos de fecho para embalagens, artigos para usos técnicos e outros artefactos, compreendidos, respectivamente, nos n.ºs 39.07.730, ex 39.07.995 e ex 39.07.999 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).